



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001665/2002-41
Recurso nº : 125.098
Acórdão nº : 202-16.910

2.ª	PUBL. ADG NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
FL.

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA.

Requerida a compensação do crédito tributário, considera-se como reconhecido o mesmo e por tal afasta-se a ocorrência da decadência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Homologada a compensação do crédito tributário, extingue-se o mesmo, devendo ser o mesmo excluído do lançamento de ofício efetuado.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Inexistindo créditos suficientes para compensar o crédito tributário inadimplido, é de se manter o lançamento nos termos em que foi efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/4/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10835.001665/2002-41
Recurso nº : 125.098
Acórdão nº : 202-16.910

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada por esta Câmara em fevereiro de 2005. A mesma foi realizada com o objetivo de se aferir se as compensações realizadas pela contribuinte foram suficientes para cobrir os valores lançados no Auto de Infração em discussão neste processo.

Conforme se verifica no Termo de informações de fls. 323/324, trasladado do Processo nº 13849.000193/97-93, o saldo dos créditos da contribuinte apurado pela Fiscalização foi de R\$79.511,21(setenta e nove mil quinhentos e onze reais e vinte e um centavos). As planilhas que demonstram a origem deste valor se encontram às fls. 325/329.

À fl. 373 dos autos é informado que do valor de seus créditos parte foi utilizada para liquidar os débitos de PIS dos períodos de apuração de 03/97 a 07/98, originariamente protocolizados pela contribuinte em 19/12/97 e 21/07/98, respectivamente, para os anos de 1997 e 1998. O Termo de fl. 373 prossegue informando que após realizar-se a compensação mencionada *“o saldo remanescente da compensação declarada no processo 13849.000193/97-93 no valor de R\$24.553,07, em 29/12/95, não foi suficiente para a compensação dos débitos do PIS, período de apuração 08/98 a 12/01, informados na DCTF como compensados com crédito do processo 13849.000193/97-93, conforme demonstrativos de cálculo às fls. 352/358.”*

Intimada a se manifestar, a contribuinte informa que as planilhas de cálculo da compensação não demonstram a origem dos créditos, não sendo possível portanto verificar com clareza a correção das mesmas. Prossegue acostando a planilha que entende correta, tanto de créditos como de compensação, informando o prazo prescricional pacificado no STJ de “cinco mais cinco”, corrigidos com base no Provimento 24 do TRF da 3ª Região. Assim, o crédito reconhecido no Processo nº 13849.000193/97-93 seria superior ao apurado pela DRF em Presidente Prudente - SP.

Posto isto, passo a julgar, iniciando pela prejudicial de decadência, aplicável, segundo a contribuinte alega, para os períodos de março a junho de 1997.

Para este período, a contribuinte requereu a compensação do PIS devido, declarado, e não pago, reconhecendo então a existência do crédito tributário. Com a decisão do Processo nº 13849.000193/97-93, reconhecendo a existência de créditos em favor da contribuinte, e após a diligência requerida, foi a referida compensação homologada, ou seja, não há que se falar em decadência para este período, pois os valores declarados pela contribuinte e que foram objeto de compensação são exatamente os valores lançados, como se vê à fl. 158 dos autos. Tais valores devem ser excluídos do lançamento mas não extintos pela decadência.

Prosseguindo, além do período supostamente alcançado pela decadência, o período restante até 07/98 também teve sua compensação homologada pela fiscalização, devendo ser também excluído do lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001665/2002-41
Recurso nº : 125.098
Acórdão nº : 202-16.910

Cléuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Quanto ao saldo de créditos, apurado após as compensações efetuadas, ocorre que seu valor foi apurado não no presente processo, mas no Processo de nº 13849.000193/97-93, não sendo objeto de questionamento pela contribuinte. Assim, adquiriu definitividade, não podendo então ser questionado aqui.

Assim, é de se acolher o resultado da fiscalização e, por tal, dar parcial provimento ao recurso da contribuinte tão-somente para homologar as compensações abarcadas pelo saldo dos créditos apurados, mantendo o Lançamento quanto ao restante, inclusive quanto aos consectários legais.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR